



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166-010.507/90-81
RECURSO Nº. : 01.610
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1985 e 1986
RECORRENTE : DIPLOMATA TURISMO LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.232

IR - FONTE - DECORRÊNCIA - É devida a cobrança do Finsocial/IR sobre o imposto de renda mantido no processo principal, ajustando-se a base tributável pelas exclusões processadas no processo matriz.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da Lei nº. 8.218/91.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DIPLOMATA TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência do ano de 1985, bem como, quanto ao ano de 1986, excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que votou pelo provimento integral do recurso.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

PROCESSO Nº. :10166-010.507/90-81
ACÓRDÃO Nº. :108-03.232

2.


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Recurso nº 01.610

Acórdão nº 108-03.232

Processo nº 10166.010507/90-81 IR-FONTE : Anos 1985 e 1986

Recorrente: DIPLOMATA TURISMO LTDA

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA (DF)

RELATÓRIO

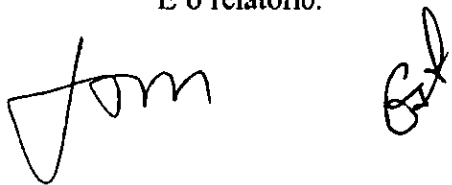
Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/06, mantendo a cobrança do Imposto de Renda-Fonte sobre a parcela considerada automaticamente distribuída, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, contra o que se opõe a recorrente.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo nº 10166.010503/90-20, onde se constatou glosa de gastos ativáveis e glosa de custos sustentados em notas fiscais inidôneas, nos períodos-base de 1.985 e 1.986, com exigência do imposto de renda-pessoa jurídica naquele processo e do IR-Fonte sobre a parcela da documentação inidônea, acrescido da penalidade agravada, através destes autos.

Acompanhando a decisão proferida no processo principal, a autoridade de primeira instância houve por bem excluir da cobrança a parcela correspondente à redução processada no processo principal, como se vê da decisão de fls. 37.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já expendidas na peça impugnatória, pleiteando o cancelamento da cobrança, por decorrência do que espera ver decidido no processo principal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº 01.610

Acórdão nº 108-03.232

Processo nº 10166.010507/90-81

IR-FONTE : Anos 1985 e 1986

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo nº 10166.010503/90-20, oportunidade em que se deliberou pelo provimento parcial ao recurso interposto naquele processo, com o cancelamento do crédito tributário lançado no período-base de 1.985 e exclusão da glosa relativa aos gastos ativáveis no período-base de 1.986, para continuidade da cobrança da exigência remanescente, com exclusão do encargo da TRD excedente de 1%, no período de fevereiro a julho/91, conforme se vê do Acórdão nº 108-03.228.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (glosa de custos lançados com base em notas fiscais inidôneas), já julgada por esta Corte, e não havendo qualquer fato novo passível de alterar a convicção do julgador, impõe-se a adoção das razões expendidas naquele julgamento, para continuidade da cobrança do IR-Fonte sobre a parcela mantida no processo principal, no período-base de 1.986, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos os processos.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência do IR-Fonte ao remanescente no processo principal, com exclusão do encargo da TRD excedente de 1%, no período de fevereiro a julho/91.

Brasília, 09 de julho de 1.996


JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10166-010.507/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.232

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL